



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.128.668 - SC (2012/0207691-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR LUIZ FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA SEBERINO MEIS GUESSI E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315 E 316/STJ.

1. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ, são incabíveis os embargos de divergência opostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo de instrumento que não adentrou o mérito do recurso especial.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, que foi proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento, limitou-se a manter a decisão que obstou o seguimento do apelo nobre pela incidência, na hipótese, do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.128.668 - SC (2012/0207691-3)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BILÚ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. contra a decisão (fls. 214/216) que indeferiu liminarmente embargos de divergência em lide na qual contende com NADIR LUIZ FERNANDES RODRIGUES e OUTRO.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a impossibilidade de acolhida das pretensões da agravante veiculadas em embargos de divergência, porquanto incabíveis se opostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 227/233), a agravante aduz que, ao contrário do que concluiu a decisão impugnada, *"os presentes embargos foram opostos contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, analisando para tanto o mérito do mesmo"* (fl. 231).

Afirma, ainda, que *"o que está em discussão é a possibilidade de se compensar honorários advocatícios, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, independentemente de qualquer comprovação de condições nesta etapa do processo"* (fl. 231).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.128.668 - SC (2012/0207691-3)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de embargos de divergência opostos por BILÚ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. contra acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, proferido pela Quarta Turma, em sede de agravo regimental no agravo de instrumento, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E AOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 1060/50.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do art. 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Entretanto, não se pode olvidar que o art. 12 da Lei n. 1.060/50 determina que 'a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que não possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder tal pagamento, a obrigação ficará prescrita'. Precedentes.

3. O acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade do art. 7º da Lei n. 1.060/50, porquanto não houve comprovação da alteração das condições econômicas dos recorridos, a ensejar a análise do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária. Deste modo, rever o posicionamento do Tribunal de origem enseja a revisão do acervo probatório constante nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido' (e-STJ fl. 168).

Sustenta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e aresto oriundo da Terceira Turma no que diz respeito à possibilidade de compensação das verbas honorárias advocatícias, quando configurada a reciprocidade sucumbencial, mesmo na hipótese em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das partes litigantes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. O aresto colacionado pelo embargante como paradigma ostenta a seguinte ementa:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR SEGURADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. POSSIBILIDADE, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DA AJG.

- Tendo a correção monetária a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda, não implicando em acréscimo ou ganho real, deve o valor segurado ser corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro de responsabilidade civil, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal.

- Na hipótese do segurado sequer ter desembolsado o valor a ser ressarcido pela seguradora denunciada à lide, incabível a incidência de juros sobre o valor segurado.

- É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes.

- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedentes Recurso especial conhecido e parcialmente provido.'

(REsp 868.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2006, DJ 18/12/2006).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, os embargos de divergência são incabíveis se opostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ que, respectivamente, assim dispõem:

'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial'.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento que se limitou a manter a decisão que obistou o seguimento do apelo nobre pela inafastável incidência, à hipótese, do enunciado sumular nº 7/STJ.

Impende destacar, ainda, que a única referência feita no aresto embargado, acerca da questão apontada nos presentes embargos como controvertida, encontra-se, ao contrário do aduzido pelo embargante, em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre tema.

Tanto é assim, que se reconheceu no voto condutor do julgado ora embargado que 'é uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do art. 21 do CPC aplica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária, orientação idêntica à que foi esposada pela Terceira Turma no aresto indicado pelo embargante como paradigma.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência" (fls. 214/216).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0207691-3

**AgRg nos
EAg 1.128.668 / SC**

Números Origem: 20050175993 20050175993000200 20050175993000201 200802499626

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : NADIR LUIZ FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA SEBERINO MEIS GUESSI E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR LUIZ FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA SEBERINO MEIS GUESSI E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.